



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Processo nº 2021-DCXQH

À Comissão Permanente de Licitação,

Em resposta ao despacho retro, a Gerência Jurídica Previdenciária em trabalho conjunto com a Subgerência de Consultoria Administrativa exarou o **Parecer nº 23/2022** visando atender a consulta jurídica suscitada pelo Pregoeiro e Presidente da CPL Rafael Pina de Souza Freire, devidamente acolhido por esta Presidência Executiva.

Em análise ao documento verifica-se que quanto ao primeiro questionamento, rememora-se "(...) considerando que os atestados apresentados dizem respeito apenas à mão de obra compatível com o objeto, tem-se a questionar se a disposição da cláusula de capacidade técnica do edital contempla a exigência de que a empresa vencedora ateste, além da capacidade de atendimento (mão de obra), a capacidade com as demais características do objeto do Lote 2, ou seja, a infraestrutura para o atendimento ao segurado?", tem-se a seguinte resposta:

Em relação ao Lote 2, as exigências estabelecidas no Termo de Referência para a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL estão fixadas na Cláusula 4.2.12. Os parâmetros para aferir o alcance do objeto licitado, características e quantidades da presente licitação têm como norte as definições trazidas nessa Cláusula (Cláusula 4.2.1.) Nessa perspectiva, o exame do atestado de capacidade técnica operacional deve ser realizado a partir da constatação da sua compatibilidade com os critérios definidos pelo Requisitante em relação ao objeto licitado tanto em características quanto em quantidades, à luz do Termo de Referência, na hipótese concreta, conforme a Cláusula 4.2.1.

Já no que diz respeito à compatibilidade entre o objeto social da empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA e o objeto descrito no Lote 02, o setor jurídico entende que:

Considerando que o item 1, do Anexo III exige que "deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação";

Considerando que o inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, dispõe que é necessária a comprovação de execução de atividade pertinente e compatível com o objeto, e nesse sentido, considerando que o Contrato Social da empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA juntado à Peça #191, fls. 5/7, tem por objeto social "serviços de teleatendimento" e às fls. 16 da mesma peça consta atestado de capacidade técnica de prestação de serviço de atendimento ao cliente, na sede da contratante, com 10 atendentes e 1 supervisor;

Em sequência, no que tange ao questionamento da possibilidade da "Comissão Permanente de Licitação e Pregão revogar a decisão que inabilitou a referida empresa para declará-la como vencedora, ante à compatibilidade do objeto social e do objeto do Lote 02", obteve-se o seguinte resultado:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IPAJM



A dúvida é referente à habilitação jurídica e qualificação técnica - objeto social da empresa licitante e compatibilidade com o objeto licitado. Isto é, se o contrato social deve arrolar a atividade relacionada ao objeto do certame.

É preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e capacidade jurídicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 20172).

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema foi construída a partir do entendimento de que o art. 28 da Lei nº 8.666/93 traz o Contrato Social da empresa como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado. (...)

Isto é, não se admite a participação de empresas cujo objeto social seja relacionado a ramo completamente impertinente ou com natureza jurídica incompatível com a prestação dos serviços a serem contratados. De outra banda, torna-se obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante o objeto a ser contratado.

No Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara, o C. TCU – Tribunal de Contas da União fixou que fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados. (Grifos nossos)

(...) O exame da documentação exigida para fins de habilitação deve ser realizado à luz da finalidade da contratada e garantia da ampla competitividade no certame. Assim, a avaliação se refere à perspectiva de compatibilidade do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado.

Nessa linha, cabe à Administração atestar que o licitante detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, aferindo o desempenho de atividade compatível em características e quantidades e prazos com o certame em curso.

Procedimento distinto pode comprometer, inclusive, o caráter competitivo da licitação, estabelecendo exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta de execução do objeto licitado, infringindo o art. 30, e nos seus incisos I, II e III, c/c §1º, inciso I, e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

Avançando, vale lembrar que no Pregão, após as fases de lances, passa-se à análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar. Declarado o vencedor, é franqueado a qualquer licitante apresentar imediatamente e de forma motivada a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para oferecimento das respectivas razões (art. 4º, XVIII).

Nesta esteira, nas hipóteses em que o licitante se manifesta tempestivamente (registrando imediatamente a insurgência e apresentando as razões de recurso em três dias), subsiste a viabilidade de análise dos fundamentos nele expostos, acolhendo-o ou rejeitando-o.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Caso haja provimento do apelo, a administração invalidará tão somente os atos que não podem sofrer aproveitamento. Em acréscimo, pelo princípio da autotutela a administração possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os por conveniência ou oportunidade (Lei Federal nº 9.784/99, art. 53; STF, Súmulas 343 e 473).

Logo, **caso o Pregoeiro acolha as razões explicitadas pela Recorrente, invalidará os atos que se seguiram que não puderem ser aproveitados no certame em curso. (Grifos nossos)**

Caso contrário, na eventual hipótese de desprovimento, **sendo constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade superior adjudicará o objeto licitado e homologará o procedimento licitatório** (Decreto nº 2.458-R/2010, art. 27). **(Grifos nossos)**

Deste modo, **acolho** o Parecer 23/2022 e remeto os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para conhecimento deste teor e prosseguimento no feito com a celeridade que o caso requer.

Vitória, 09 de agosto de 2022.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL

PRESIDENTE EXECUTIVO

IPAJM - IPAJM - GOVES

assinado em 09/08/2022 17:21:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/08/2022 17:21:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL (PRESIDENTE EXECUTIVO - IPAJM - IPAJM - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-SFTCNJ>